

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.605, DE 2024

(Apensado: PL nº 1.646/2024)

Define a condição de deslocado interno por questões climáticas e altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para incluir o deslocado interno por questões climáticas entre os beneficiários do programa habitacional e dispor sobre instrumentos de recomposição habitacional de vítimas de desastres naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define a condição de deslocado interno por questões climáticas e altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para incluir o deslocado interno por questões climáticas entre os beneficiários do programa habitacional e dispor sobre instrumentos de recomposição habitacional de vítimas de desastres naturais.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como deslocado interno por questões climáticas qualquer pessoa residente no Brasil, forçada a deixar sua moradia habitual, temporária ou permanentemente, em decorrência de evento ambiental ou climático extremo, tais como enchentes, inundações, deslizamentos de terra, secas, incêndios florestais, contaminação de recursos hídricos ou outros fenômenos de origem climática ou ambiental de magnitude equivalente que comprometam as condições de habitação ou a segurança da população.

Parágrafo único. O reconhecimento da condição de deslocado interno por questões climáticas dar-se-á por ato do órgão competente de proteção e defesa civil do Município, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, em área que tenha sido objeto de reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelo Poder Executivo competente.



Art. 3º Os efeitos da condição de deslocado interno por questões climáticas serão extensivos ao cônjuge ou companheiro, aos ascendentes, aos descendentes e aos demais membros do grupo familiar que dependam economicamente do deslocado e que se encontrem em território nacional.

Art. 4º O reconhecimento da condição de deslocado interno por questões climáticas sujeitará seu beneficiário ao regime estabelecido nesta Lei e em legislação específica, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 5º Regulamento do Poder Executivo disporá sobre:

- I - cadastro ou registro dos deslocados;
- II - prazo de validade ou revisão da condição reconhecida;
- III - articulação com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- IV - hipóteses de perda da condição.

Art. 6º A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. A União poderá disponibilizar produtos e serviços de instituições financeiras públicas, inclusive emissão de ordem de pagamento condicionada, carta de crédito, laudos de avaliação e instrumentos correlatos, para atendimento de demandas de aquisição ou reconstrução de unidade habitacional de pessoa reconhecida como deslocado interno por questões climáticas, na forma da lei.”

“Art. 8º
IV – reconhecidas como deslocado interno por questões climáticas, na forma da lei;
.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.
Deputado **KENISTON BRAGA**
Presidente

